



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808621 - RN (2024
/0449218-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : ELIESIO DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO TEOLÓGICA. CURSO DE CATECÚMENOS. DIREITO FUNDAMENTAL AO EXERCÍCIO DA FÉ E À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA. PRÁTICA SOCIAL EDUCATIVA NÃO-ESCOLAR. TEORIA DA DERROTABILIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS. ROL NÃO TAXATIVO DO ART. 126, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA EM FAVOR DO REEDUCANDO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CONVÊNIO OU AUTORIZAÇÃO ENTRE A INSTITUIÇÃO RELIGIOSA RESSOCIALIZADORA E O PODER PÚBLICO PRISIONAL. VIABILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. REGULAR COMPROVAÇÃO DA JORNADA EXTRAMUROS E DA CONCLUSÃO DO CURSO. CONSTATAÇÃO. REMIÇÃO DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de gravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de delibação *ad quem*, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de (*ex vi* do art. 126, § 1º, da LEP, c/c o art. 2º, II, da Resolução CNJ n. 391/2021) repriminar a remição dos 05 (cinco) dias de pena (outroa) determinados pelo Juízo singular, ante a carga horária de 64 (sessenta e quatro) horas de estudo (regularmente) cumprida e atestada pelo executado.

1.2 Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto inexistente *convênio entre o evento religioso do qual o (ora) recorrido participou, qual seja, "Catecúmenos", e o sistema prisional, o que impede a concessão do benefício da remição, diante da impossibilidade de se aferir aptidão e emissão de certificados.*

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que *seja desprovido do recurso especial* do interno, ora recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação do reeducando em evento religioso [*in casu*, intitulado curso de Catecúmenos], sem convênio, mas com comprovada "autorização" entre a instituição religiosa (ressocializadora) e o poder público prisional, autoriza (ou não) – *ex vi* do art. 5º da LINDB e pela elástica dicção do art. 126, § 1º, da LEP, c/c o art. 2º, II, da Resolução CNJ n. 391/2021, ancorada na teoria da *derrotabilidade das normas jurídicas* e no princípio da *instrumentalidade das formas* – a remição teológica como parte do seu paulatino projeto político-pedagógico de ressocialização, sobretudo quando juntado aos autos Termo de Parceria de Atuação (ou outro instrumento pactual equivalente) e sua (frutífera) conclusão do curso, como subespécie de *prática social educativa não-escolar*.

III. Razões de decidir

3.1 Por mandamento normativo do constituinte originário e por se tratar de direito fundamental (pétreo), albergado no art. 5º, VI, da CF /88: *o exercício da fé e a assistência religiosa, além de constituir direito constitucional dos apenados, possui um efeito transformador na vida das pessoas, possibilitando, muitas vezes, a restauração de valores e referências anteriormente perdidos, colocando novos rumos para aqueles que se encontram sem perspectiva*.

3.2 Não se descuida, o Tribunal da Cidadania, que a remição por estudo (*lato sensu*), fora do ambiente prisional [ou extramuros] *[d]eve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal*" (AgRg no HC n. 674.369/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 13/10/2021) (AgRg no HC n. 860.400/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

3.3 Como na aplicação da lei o Estado-juiz deve atender aos *fins sociais* a que ela se dirige e às *exigências do bem comum* (art. 5º da LINDB), é cediço por esta Corte de Promoção Social que – à luz da teoria da *derrotabilidade das normas jurídicas* – a (elástica) dicção do art. 126, § 1º, da LEP, c/c o art. 2º, II, da Resolução CNJ n. 391/2021, comporta interpretação "ampliativa", mas desde que em favor do reeducando (*in bonam partem*), em seu paulatino projeto de ressocialização, como "sujeito" de direitos e "parte" constitutiva do dinâmico tecido social.

3.4 A propósito, em recente (e evolutivo) julgado, a Suprema Corte verberou: *O quadro do estado de coisas inconstitucional, reconhecido na ADPF 347, evidencia uma patente circunstância não conjuntural, mas estrutural, de violação massiva, sistemática e generalizada de direitos fundamentais no Sistema Penitenciário Brasileiro e, por isso, é imperiosa não apenas a tomada de providências, mas também a tomada de decisões que evite o recrudescimento dessa realidade. É mais consentâneo com a racionalidade apresentada no julgamento da ADPF 347 conferir interpretação mais benéfica àquele que, segregado do convívio em sociedade, busca, por meio da educação [...] abrandar o seu tempo na prisão. Adoção de interpretação extensiva in bonam*

partem do art. 126 da Lei de Execução Penal (STF, HC n. 231.616, Relator (a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/11/2024, DJe de 06/02/2025).

3.5 Desse modo, a existência (prévia) de convênio ou de "autorização" entre a instituição (ressocializadora) e o poder público prisional, prescindida de rigores formais (com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas), autoriza a remição teológica do interno, sobretudo quando juntado aos autos (como *in casu*) Termo de Parceria de Atuação (ou outro instrumento pactual equivalente) e a (frutífera) *conclusão de curso de Catecúmenos, promovido pela Igreja Betes da Fonte de Vida, totalizando 64 (sessenta e quatro) horas de estudo*, sob pena de execrável e manifesto excesso de execução, vedado no art. 185 da LEP.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A participação do reeducando (como "sujeito" de direitos e "parte" constitutiva do dinâmico tecido social) em evento religioso, sem convênio, mas com comprovada "autorização" entre a instituição religiosa (ressocializadora) e o poder público prisional, autoriza – *ex vi* do art. 5º da LINDB e pela elástica dicção do art. 126, § 1º, da LEP, c/c o art. 2º, II, da Resolução CNJ n. 391/2021, ancorada na teoria da *derrotabilidade das normas jurídicas* e no princípio da *instrumentalidade das formas* – a remição teológica como parte do seu paulatino projeto político-pedagógico de ressocialização, sobretudo quando juntado aos autos Termo de Parceria de Atuação (ou outro instrumento pactual equivalente) e sua (frutífera) conclusão do curso, com natureza jurídica de (válida, adequada, solidária e saudável) *prática social educativa não-escolar*, sob pena de execrável e manifesto excesso de execução."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 2º; Resolução CNJ n. 391/2021, art. 2º, II; LIND, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 860.400/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 831.823/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; STF, HC n. 231.616, Relator (a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/11/2024, DJe de 06/02/2025; STJ, REsp n. 1.666.637/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017; STJ, HC n. 400.999/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017; STJ, HC n. 326.499/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015; STJ, AREsp n. 2.467.573/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808621 - RN (2024
/0449218-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : ELIESIO DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO TEOLÓGICA. CURSO DE CATECÚMENOS. DIREITO FUNDAMENTAL AO EXERCÍCIO DA FÉ E À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA. PRÁTICA SOCIAL EDUCATIVA NÃO-ESCOLAR. TEORIA DA DERROTABILIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS. ROL NÃO TAXATIVO DO ART. 126, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA EM FAVOR DO REEDUCANDO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CONVÊNIO OU AUTORIZAÇÃO ENTRE A INSTITUIÇÃO RELIGIOSA RESSOCIALIZADORA E O PODER PÚBLICO PRISIONAL. VIABILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. REGULAR COMPROVAÇÃO DA JORNADA EXTRAMUROS E DA CONCLUSÃO DO CURSO. CONSTATAÇÃO. REMIÇÃO DEVIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de delibação *ad quem*, conheceu do agrado para dar provimento ao recurso especial, a fim de (*ex vi* do art. 126, § 1º, da LEP, c/c o art. 2º, II, da Resolução CNJ n. 391/2021) repriminar a remição dos 05 (cinco) dias de pena (outroa) determinados pelo Juízo singular, ante a carga horária de 64 (sessenta e quatro) horas de estudo (regularmente) cumprida e atestada pelo executado.

1.2 Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto inexistente *convênio entre o evento*

religioso do qual o (ora) recorrido participou, qual seja, "Catecúmenos", e o sistema prisional, o que impede a concessão do benefício da remição, diante da impossibilidade de se aferir aptidão e emissão de certificados.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que *seja desprovido do recurso especial* do interno, ora recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação do reeducando em evento religioso [*in casu*, intitulado curso de Catecúmenos], sem convênio, mas com comprovada "autorização" entre a instituição religiosa (ressocializadora) e o poder público prisional, autoriza (ou não) – *ex vi* do art. 5º da LINDB e pela elástica dicção do art. 126, § 1º, da LEP, c/c o art. 2º, II, da Resolução CNJ n. 391/2021, ancorada na teoria da *derrotabilidade das normas jurídicas* e no princípio da *instrumentalidade das formas* – a remição teológica como parte do seu paulatino projeto político-pedagógico de ressocialização, sobretudo quando juntado aos autos Termo de Parceria de Atuação (ou outro instrumento pactual equivalente) e sua (frutífera) conclusão do curso, como subespécie de *prática social educativa não-escolar*.

III. Razões de decidir

3.1 Por mandamento normativo do constituinte originário e por se tratar de direito fundamental (pétreo), albergado no art. 5º, VI, da CF/88: *o exercício da fé e a assistência religiosa, além de constituir direito constitucional dos apenados, possui um efeito transformador na vida das pessoas, possibilitando, muitas vezes, a restauração de valores e referências anteriormente perdidos, colocando novos rumos para aqueles que se encontram sem perspectiva.*

3.2 Não se descuida, o Tribunal da Cidadania, que a remição por estudo (*lato sensu*), fora do ambiente prisional [ou extramuros] *[deve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal]* (AgRg no HC n. 674.369/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 13/10/2021) (AgRg no HC n. 860.400/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

3.3 Como na aplicação da lei o Estado-juiz deve atender aos *fins sociais* a que ela se dirige e às *exigências do bem comum* (art. 5º da LINDB), é cediço por esta Corte de Promoção Social que – à luz da

teoria da *derrotabilidade das normas jurídicas* – a (elástica) dicção do art. 126, § 1º, da LEP, c/c o art. 2º, II, da Resolução CNJ n. 391/2021, comporta interpretação "ampliativa", mas desde que em favor do reeducando (*in bonam partem*), em seu paulatino projeto de ressocialização, como "sujeito" de direitos e "parte" constitutiva do dinâmico tecido social.

3.4 A propósito, em recente (e evolutivo) julgado, a Suprema Corte verberou: *O quadro do estado de coisas inconstitucional, reconhecido na ADPF 347, evidencia uma patente circunstância não conjuntural, mas estrutural, de violação massiva, sistemática e generalizada de direitos fundamentais no Sistema Penitenciário Brasileiro e, por isso, é imperiosa não apenas a tomada de providências, mas também a tomada de decisões que evite o recrudescimento dessa realidade. É mais consentâneo com a racionalidade apresentada no julgamento da ADPF 347 conferir interpretação mais benéfica àquele que, segregado do convívio em sociedade, busca, por meio da educação [...] abrandar o seu tempo na prisão. Adoção de interpretação extensiva in bonam partem do art. 126 da Lei de Execução Penal (STF, HC n. 231.616, Relator (a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/11/2024, DJe de 06/02/2025).*

3.5 Desse modo, a existência (prévia) de convênio ou de "autorização" entre a instituição (ressocializadora) e o poder público prisional, prescindida de rigores formais (com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas), autoriza a remição teológica do interno, sobretudo quando juntado aos autos (como *in casu*) Termo de Parceria de Atuação (ou outro instrumento pactual equivalente) e a (frutífera) *conclusão de curso de Catecúmenos, promovido pela Igreja Betes da Fonte de Vida, totalizando 64 (sessenta e quatro) horas de estudo*, sob pena de execrável e manifesto excesso de execução, vedado no art. 185 da LEP.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A participação do reeducando (como "sujeito" de direitos e "parte" constitutiva do dinâmico tecido social) em evento religioso, sem convênio, mas com comprovada "autorização" entre a instituição religiosa (ressocializadora) e o poder público prisional, autoriza – *ex vi* do art. 5º da LINDB e pela elástica dicção do art. 126, § 1º, da LEP, c/c o art. 2º, II, da Resolução CNJ n. 391/2021, ancorada na teoria da *derrotabilidade das normas jurídicas* e no princípio da *instrumentalidade das formas* – a remição teológica como parte do seu paulatino projeto político-pedagógico de ressocialização, sobretudo quando juntado aos autos Termo de Parceria de Atuação (ou outro instrumento pactual equivalente) e sua (frutífera) conclusão do curso, com natureza jurídica de (válida,

adequada, solidária e saudável) *prática social educativa não-escolar*, sob pena de execrável e manifesto excesso de execução."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 2º; Resolução CNJ n. 391/2021, art. 2º, II; LIND, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 860.400/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 831.823/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; STF, HC n. 231.616, Relator (a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/11/2024, DJe de 06/02/2025; STJ, REsp n. 1.666.637/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017; STJ, HC n. 400.999/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017; STJ, HC n. 326.499/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015; STJ, AREsp n. 2.467.573/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de delibação *ad quem*, conheceu do agravo *para dar provimento ao recurso especial*, a fim de (*ex vi do art. 126, § 1º, da LEP, c/c o art. 2º, II, da Resolução CNJ n. 391/2021*) *repristinar a remição dos 05 (cinco) dias de pena (outrora) determinados pelo Juízo singular, ante a carga horária de 64 (sessenta e quatro) horas de estudo (regularmente) cumprida e atestada pelo executado* (e-STJ fl. 135).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto *inexistente convênio entre o evento religioso do qual o (ora) recorrido participou, qual seja, "Catecúmenos", e o sistema prisional, o que impede a concessão do benefício da remição, diante da impossibilidade de se aferir aptidão e emissão de certificados* (e-STJ fl. 145).

Aduz que,

[o] acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, na espécie, está em perfeita consonância com a interpretação hodierna feita pelas Cortes Superiores em relação ao art. 126 da Lei de Execuções Penais, que determina que a revogação dos dias remidos se condicionam ao preenchimento dos requisitos do art. 2º da Recomendação n. 391/2021 do CNJ (e-STJ fl. 145).

Sinaliza que, *a entidade promotora do curso não demonstrou vinculação à instituição voltada à área educacional* (e-STJ fl. 145), tampouco foi possível *aferir e validar a frequência e participação* do executado no referido curso, despido de consentimento *pelo Poder Público* (e-STJ fl. 146).

Nessa ambiência, ao reputar ser *inviável a aplicação da Súmula n. 568 /STJ no caso em tela* (e-STJ fl. 147), requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que *seja desprovido do recurso especial* (e-STJ fl. 148) do interno, ora recorrido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 142).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação ministerial.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), acerca do indigitado menoscabo ao art. 126 da LEP, válido trazer à colação (inicialmente) os fundamentos consignados pelo Juízo singular, ao reconhecer a remição (teológica) em favor do reeducando (e-STJ fls. 14-15, grifamos):

Trata-se de execução penal em face de ELIESIO DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA, individualizado nos autos, para cumprimento da pena privativa de liberdade.

*Compulsando os autos, **foi juntado a presente execução certificado de conclusão de curso de Catecúmenos**, promovido pela Igreja Betes da Fonte de Vida, no período de 03/07/2023 a 06/01/2024, **totalizando 64 horas aulas** (seqs. 138 e 144).*

[...]

A Lei de Execução Penal pátria instituiu a remição como forma de redenção parcial da pena, seja pela execução de trabalho ou desenvolvimento de estudo no cumprimento dos regimes fechado e semiaberto (arts. 126 a 129 da Lei no 7.210/84), ou ate mesmo enquanto perdurar prisão cautelar.

[...]

Dispõe também o art. 4º da Resolução 391/2001 do CNJ acerca dos requisitos estabelecidos para reconhecimento em praticas sociais educativas não-escolares:

[...]

*Juntado aos autos certificado de conclusão de curso de Catecúmenos, promovido pela Igreja Betes da Fonte de Vida, **totalizando 64 (sessenta e quatro) horas de estudo**. Assim, considero que o apenado tem direito de remir 05 (cinco) dias de pena, ante a carga horaria de 64 (sessenta e quatro) horas de estudo.*

O Tribunal estadual, por sua vez, ao dar provimento ao agravo em execução ministerial, exortou (e-STJ fls. 47-50, grifamos):

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Mossoró/RN, que nos autos da Execução Penal n. 0102578-42.2015.8.20.0112, determinou a remição da reprimenda atribuída a Eliesio de Oliveira em 05 (cinco) dias, diante da participação no evento religioso denominado Pereira da Silva "Catecúmenos".

Nas razões recursais, o agravante postulou a reforma da decisão agravada para indeferir a remição da pena do agravado, fundamentada na participação no evento religioso denominado "Catecúmenos". A título de fundamentação, aduziu que o projeto não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 126, § 1º, da Lei de Execução Penal, requerendo a reforma da decisão que concedeu os dias remidos, ID. 24096342.

[...]

Com razão o agravante.

Ab initio, é de se mencionar que a matéria em análise é tratada pela Lei nº 7.210/1984, no art. 126, § 1º, I, [...]

[...]

*No caso em apreço, a **inexistência de convênio** entre o evento denominado Catecúmenos - desenvolvido pela Igreja Betes da Fonte de Vida - e o sistema prisional **impede a concessão do benefício** da remição diante da impossibilidade de se aferir aptidão e emissão de certificados.*

Ademais, em que pese a referida ação de cunho espiritual auxiliar como meio ressocialização, não há os requisitos necessários exigidos pela norma para tal concessão.

Assim, a decisão do juízo da execução, reconhecendo em favor da agravada o benefício em razão da presença no curso "Catecúmenos", se mostra incompatível com a interpretação do art. 126 da LEP.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da 4ª Procuradoria de Justiça, conheço e dou provimento ao presente Agravo em Execução para que seja reforma a decisão recorrida e revogada a remição da pena concedida a Eliesio de Oliveira Pereira da Silva.

Dos excertos transcritos, deflui-se que o acórdão hostilizado destoa do (remansoso) entendimento trilhado por ambas as Cortes de Vértice em casos análogos, na esteira de ser "possível" a remição (teológica) da pena quando *atestada* a (regular) participação do interno em evento religioso, perante instituição *consentida* (mediante pacto ou convênio) pelo Poder Público prisional.

Em introito, em paráfrase à (criteriosa) explanação averbada pelo douto *Parquet* estadual, e por se tratar de direito fundamental (pétreo), albergado pelo constituinte originário no art. 5º, VI, da CF/88:

*[o] exercício da fé e a assistência religiosa, além de constituir direito constitucional dos apenados, **possui um efeito transformador na vida das pessoas**, possibilitando, muitas vezes a restauração de valores e referências anteriormente perdidos, colocando novos rumos para aqueles que se encontram sem perspectiva (e-STJ fl. 77, grifamos).*

Outrossim, também não se olvida esta Relatoria que a remição por estudo (*lato sensu*), fora do ambiente prisional:

*[d]eve atender a **critérios mínimos**, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal" (AgRg no HC n. 674.369/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 13/10/2021) (AgRg no HC n. 860.400/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifamos).*

*[d]eve atender a **critérios mínimos**, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo indispensável, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público. Precedentes" (AgRg no HC 642.837/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2022, DJe 14/2/2022) (AgRg no HC n. 831.823/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023, grifamos).*

Entretanto, preconiza o art. 5º da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657 /1942), *litteris*:

*Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá **aos fins sociais** a que ela se dirige **e às exigências do bem comum** (grifamos).*

Em complemento, vaticina o art. 2º, II, da Resolução CNJ n. 391 /2021, *in verbis*:

*Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas **não-escolares** e a leitura de obras literárias (grifamos).*

Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

I – atividades escolares: aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária,

matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade; e

*II – práticas sociais educativas **não-escolares**: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas **aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares**, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, **dentre outras**, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim (grifamos).*

Com efeito, é cediço por esta Corte de Promoção Social que, à luz da teoria da *derrotabilidade das normas jurídicas*, a (elástica) dicção do art. 126, § 1º, da LEP comporta interpretação "ampliativa", mas desde que em favor do reeducando (*in bonam partem*), em seu paulatino projeto de ressocialização, como "sujeito" de direitos e "parte" constitutiva do dinâmico tecido social.

Desse modo, a existência (prévia) de convênio ou autorização entre a instituição (ressocializadora) e o poder público prisional, prescindida de *rigores formais* (com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas), **autoriza a remição teológica** do interno, sobretudo quando juntado aos autos Termo de *Parceria de Atuação* (e-STJ fl. 11) e a (frutífera) *conclusão de curso de Catecúmenos, promovido pela Igreja Betes da Fonte de Vida, totalizando 64 (sessenta e quatro) horas de estudo* (e-STJ fls. 12 e 15), sob pena de (execrável e manifesto) excesso de execução, vedado no art. 185 da LEP.

A propósito, em recente (e evolutivo) julgado, a Suprema Corte verberou:

*O quadro do estado de coisas inconstitucional, reconhecido na ADPF 347, evidencia uma patente circunstância não conjuntural, **mas estrutural**, de violação massiva, sistemática e generalizada de direitos fundamentais no Sistema Penitenciário Brasileiro e, por isso, **é imperiosa não apenas a tomada de providências, mas também a tomada de decisões que evite o recrudescimento dessa realidade**. É mais consentâneo com a racionalidade apresentada no julgamento da ADPF 347 conferir **interpretação mais benéfica àquele** que, segregado do convívio em sociedade, busca, por meio da educação [...] abrandar o seu tempo na prisão. **Adoção de interpretação extensiva in bonam partem do art. 126 da Lei de Execução Penal** (HC 231616, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025, grifamos).*

Nessa ordem de ideias, para o Tribuna da Cidadania, de igual sorte:

*Em se tratando de remição da pena, é, sim, **possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade**, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015) (REsp n. 1.666.637/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017, grifamos).*

*Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de ser **viável** a concessão da remição por **atividades não expressas na lei**, [...] **diante de uma interpretação extensiva in bonam partem** do artigo 126 da Lei de Execução Penal (HC n. 400.999/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017, grifamos).*

*A **finalidade do instituto** da remição, ao abreviar a pena, **é incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social** e, portanto, o art. 126 da LEP admite interpretação extensiva in bonam partem (HC n. 326.499/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015, grifamos).*

Em logística reversa, em casuística (diametralmente) oposta à situação em tela, não predicada pela (regular e exitosa) comprovação da participação do reeducando em evento religioso:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO CURSO PELA AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

*1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a **remição de pena por participação em evento religioso**, alegando-se violação ao art. 126 da Lei n. 7.210/1984. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em saber se a participação em evento religioso, **sem comprovação de credenciamento junto ao poder público** e sem atender aos requisitos da Resolução n. 391/2021 do CNJ, pode ensejar remição de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR*

3. A remição de pena por estudo requer credenciamento da unidade de ensino junto às autoridades educacionais competentes, conforme art. 126, § 2º da LEP e Resolução n. 391/2021 do CNJ.

*4. A **ausência de comprovação de carga horária**, certificação e integração ao projeto político-pedagógico da unidade prisional impede a concessão da remição.*

[...]

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.467.573/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024, grifamos).

Neste cenário, consoante sublinhado pela douta Subprocuradoria-Geral da República, conclui-se:

*[s]endo **comprovada a parceria** entre a instituição religiosa e o sistema prisional e havendo **certificação da participação do apenado no evento “Catecúmenos”**, restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da remição. O simples fato de se tratar de uma ação de cunho espiritual não pode, por si só, afastar seu caráter ressocializador, sobretudo quando há previsão normativa e documental que sustentam sua validade como meio de reintegração social (e-STJ fl. 125, grifamos).*

Logo, *ex vi* do art. 126, § 1º, da LEP, c/c o art. 2º, II, da Resolução CNJ n. 391/2021, tem-se por imperativo repristinar a remição dos 05 (cinco) dias de pena (outrora) determinados pelo Juízo singular (e-STJ fls. 14-15), ante *a carga horária de 64 (sessenta e quatro) horas de estudo* (regularmente) cumprida e atestada pelo executado, ora recorrente.

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0449218-7

AgRg no
AREsp 2.808.621 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01025784220158200112 08040073320248200000 1025784220158200112
8040073320248200000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE : ELIESIO DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ELIESIO DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245453221671417@

2024/0449218-7 - AREsp 2808621 Petição : 2025/0029552-5 (AgRg)